O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: UM INSTRUMENTO PARA CONCRETIZAR O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Luan Carlos Barros Santos*

RESUMO: Uma das inovações do Código de Processo Civil de 2015 é a ampliação do rol, bem como a sistematização dos precedentes judiciais obrigatórios. Trata-se de um instituto cuja origem está nos países que aderiram à tradição do *common law*, cujo escopo é proporcionar maior segurança jurídica e isonomia aos jurisdicionados. Com isso, pretende o legislador obter maior uniformidade jurisprudencial, de modo a evitar julgamentos distintos para casos idênticos, como também garantir maior previsibilidade das decisões judiciais. Essa forma de argumentação jurídica pautada nos precedentes é um divisor de águas na cultura jurídica brasileira, na medida em que exige novas formas de operacionalização do sistema, e uma linha argumentativa com a qual o brasileiro ainda é pouco familiarizado. Isso pode, contudo, propiciar um aprimoramento da prestação jurisdicional no país.

PALAVRAS-CHAVE: Precedentes judiciais. Segurança jurídica. Previsibilidade.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente a porção ocidental do planeta foi marcada pelo surgimento de duas grandes tradições jurídicas. Uma, o *common law*, teve origem nos países anglo-saxões e têm na jurisprudência a fonte primeira do direito, tendo ocorrido nesses países o desenvolvimento do sistema de precedentes judiciais. De outro lado, a *civil law*, que encontrou terreno fértil na Europa continental e caracteriza-se no primado da lei.

Atualmente, porém, assiste-se ao fenômeno da mundialização do direito, em que a troca de informações entre as diferentes culturas é intensa. Esse ambiente tem servido para que soluções jurídicas

* Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Ex-estagiário do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

desenvolvidas dentro de determinadas tradições sejam aplicadas em outras, o que representa uma das várias facetas da globalização. Nesse contexto, o ordenamento brasileiro desenvolveu um microssistema próprio de precedentes vinculantes, sob a influência do que se construiu ao longo de anos nos países seguidores da *common law*.

Ao longo da história, o direito brasileiro tentou estabelecer alguma intimidade com o sistema de precedentes, especialmente quando vigoravam os assentos da Casa de Suplicação e os prejulgados. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, assiste-se a uma intensa produção legislativa que vem incorporando progressivamente institutos ligados aos precedentes com força vinculante, conforme anota Thomas da Rosa de Bustamante:

> Com efeito, desde a promulgação da Constituição de 1988, testemunhamos no Brasil um vasto número de leis e emendas à Constituição destinados especificamente a promover a "Reforma do Poder Judiciário", cuja tônica foi e é, ainda, a ampliação da força vinculante dos precedentes dos tribunais superiores e a criação de um modelo processual pautado pelos princípios da 'celeridade' e da 'eficiência.'[1]

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a valorização da força normativa dos precedentes adquire uma nova roupagem: amplia-se o rol de precedentes judiciais cujos efeitos passam a ser dotados de força vinculante e adota-se um sistema adequado de operacionalização, inspirado na prática consolidada nos países anglo-saxões.

O escopo da nova legislação é garantir isonomia e segurança jurídica ao jurisdicionado, impedindo que o pessoalismo interfira nas decisões judiciais. É prudente, portanto, afastar a ideia de que o sistema de precedentes é uma afronta à autoridade dos juízes e um fator inibitório da evolução do direito.

Deve-se compreender que o *staredecisis* enaltece a unidade da jurisdição, a segurança jurídica e a igualdade. Diante dessas razões, é fundamental que haja deferência aos precedentes vinculantes dentro de um Estado Democrático de Direito. A corroborar com essa linha de pensamento, Luiz Guilherme Marinoni leciona o seguinte:

> O juiz e os órgãos são peças dentro de um sistema de distribuição de justiça. Para que este sistema possa realmente funcionar em um Estado de Direito, cada um dos juízes deve se comportar de modo a permitir que o Judiciário realmente possa se desincumbir dos seus deveres perante os cidadãos, prestando a tutela jurisdicional de forma isonômica e com coerência. Deveria ser evidente, mas não é, que o cargo de juiz não existe para que aquele que o ocupa possa proferir "a sua decisão", mas para que ele possa colaborar com a prestação jurisdicional – para o que a decisão, em contraste com o precedente, nada representa, constituindo, em verdade, um de serviço.[2]

O Código de Processo Civil de 2015 apresenta em seu artigos 926, 927 e 928 as regras básicas relativas ao sistema de precedentes judiciais vinculantes, objetivando consagrar os princípios da segurança jurídica e da isonomia. Inaugura-se com isso uma nova fase na história do direito brasileiro, em que a legislação processual intenta tornar a jurisprudência brasileira mais estável e previsível, bem como incentivar um aprimoramento na forma de argumentação jurídica em postulações e decisões.

2 CONCEITO E A ESTRUTURA DO PRECEDENTE JUDICIAL VINCULANTE

A construção do conceito de precedente judicial não é tarefa fácil. Trata-se de elemento atinente à Teoria Geral do Direito, cujo conhecimento é basilar para a compreensão do funcionamento do sistema jurídico como um todo. Dessa forma é interessante examinar o significado de precedente, que, segundo Lucas Buril de Macêdo, em referência a Duxbury, *é um evento passado que serve de guia para a ação presente*.[3] Dessa forma, o precedente tem implicações em diversos campos do saber, até mesmo no dia-a-dia, pois consiste numa forma racional de tomada de decisões.[4] Este trabalho, porém, foca o estudo do precedente no universo jurídico, razão pela qual é o conceito de precedente judicial que ora se investiga.

Lucas Buril de Macêdo, fazendo alusão à Karl Larenz, defende que precedentes judiciais "*são resoluções em que a mesma questão jurídica, sobre a qual há que decidir novamente, já foi resolvida uma vez por um tribunal noutro caso*".[5]

Na doutrina de Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, precedente em sentido *lato* é "*a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos*."[6]

A decisão que constitui um precedente judicial é composta por dois elementos básicos, quais sejam, as circunstâncias fáticas do caso e a *ratiodecidendi*. O primeiro consiste em todos os elementos caracterizadores do fato levado a juízo, de modo que guarda consigo elevada importância, uma vez que a sua análise é indispensável para a correta operacionalização dos precedentes. Isto porque ao aplicar um precedente para a resolução de um caso concreto, necessário é contrastar as circunstâncias fáticas deste com as daquele, a fim de evidenciar se os fatos materiais, isto é, os relevantes para a tomada de decisão, coincidem. Trata-se de uma técnica indutiva denominada *"case to case"*.

A *ratiodecidendi*, também chamada de *holding*, é de onde surge o efeito vinculante do precedente obrigatório, fazendo com que a solução dada ao caso paradigma irradie-se para os casos semelhantes posteriores. Sua essência é extraída do exame dos elementos que constituem a decisão (circunstâncias fáticas, fundamentação jurídica e dispositivo). Nas palavras de Marinoni:

> Nesta dimensão fica claro que um precedente não é somente uma decisão que tratou de dada questão jurídica com determinada aptidão, mas também uma decisão que tem qualidades externas que escapam ao seu conteúdo. Em suma, é possível dizer que o precedente é a primeira decisão que elabora a tese jurídica ou é a decisão que definitivamente a delineia, deixando-a cristalina.[7]

Sendo um enunciado extraído do interior de uma decisão judicial, é necessário expor as formas de identificação do elemento normativo do precedente. Frise-se que eventualmente o precedente pode conter elementos que não são circunstâncias fáticas, tampouco assumem caráter

normativo. Isto é denominado *obter dictum* e deve ser dissociado da porção que tem força vinculante. Para tanto, convém o exame acurado dos conceitos de *ratiodecidendi*, diferenciando-a de *obter dictum*.

A *ratiodecidendi* é a tese jurídica, isto é, a interpretação da norma que emana de decisão, resultado do exame das circunstâncias fáticas, fundamentação e dispositivo da sentença. Observa-se que a *holding* não se confunde com nenhum dos elementos estruturais da sentença, sendo, em verdade, o significado deles extraída, que passa a vincular casos análogos futuros.

Frente às dificuldades para se delimitar a *ratiodecidendi* de um precedente, ao longo da história foram desenvolvidos métodos de identificação. Segundo Lucas Buril, em alusão a Karl Llewellyn, existem cerca de sessenta e quatro diferentes métodos elaborados para a identificação do elemento normativo do precedente, e nenhum desses mostrou-se conclusivo[8]. Entretanto, são os métodos de Wambaugh, o de Goodhart os mais conhecidos. Por esse motivo, merecem ser apresentados, ainda que de forma sumária.

De acordo com a tese de Wambaugh, *ratiodecidendi* é *uma regra geral em cuja ausência o caso seria decidido de outra forma* [9]. Por conseguinte, a técnica a ser utilizada consistiria em identificar uma proposição da decisão e alterar o seu significado. Com isso, se a mudança na proposição implicar solução diversa para a lide, tem-se uma *ratiodecidendi*. Do contrário, a proposição seria *obter dictum*. O problema desse teste reside nas hipóteses em que o caso se baseia em dois elementos que, isoladamente, podem levar a mesma decisão. Se aplicado a esses casos, resultaria que todas as proposições seriam *obter dicta*, já que a decisão final não seria jamais alterada com a supressão de uma das razões.[10]

Em linha de intelecção diversa, Goodhart sugere a análise dos fatos considerados determinantes pela óptica do juiz. Em outras palavras, seria necessário dissociar os fatos tidos como materiais e os considerados imateriais. Neste ponto há uma grande obstáculo, posto que nem sempre é fácil tal identificação. Explica-se: não necessariamente o juiz deixa expresso os fatos que teria considerados materiais. Para atenuar o problema, Goodhart sugere que fatos relacionados à pessoa, tempo, lugar, gênero e quantidade são presumivelmente imateriais, a menos que declarados materiais. A outro giro, os argumentos e razões da Corte, assim como a declaração da regra de direito que está sendo aplicada,

constituem fatos materiais.[11] O mérito de Goodhart, porém, foi criticado por dar menor importância à fundamentação.

Embora tenham falhas, as teorias de Wambaugh e Goodhart foram muito prestigiadas, sendo assim merecem ser relembradas. Contudo, mais importante que encontrar a tese que melhor define como identificar a *ratio decidendi*, é atentar para o fato de que esta não se confunde com precedente, uma vez que constitui o seu elemento normativo deste. Nesse sentido, é perfeitamente possível a existência de decisão sem *ratio decidendi*, ou com várias delas. O primeiro caso pode ser exemplificado pela hipótese em que a decisão é desprovida de fundamentação ou quando não houver um fundamento vencedor em caso de decisões colegiadas. No segundo caso, é possível que cada capítulo da sentença tenha sua própria *ratio decidendi*, ou até mais de uma.[12]

Ao lado da *ratio decidendi*, imperioso é observar o significado de *obter dictum*. Este representa as questões laterais, dispensáveis para se chegar à decisão no caso em análise. Impende ressaltar, contudo, que embora não haja efeito vinculante emanado do *obter dictum*, não raramente é possível extrair deles uma aptidão para persuadir.

Essa distinção nunca despertou de grande inquietude nos países de *civil law*, na medida em que não havia o interesse prático em identificar a fundamentação, pois esta seria apenas uma ponte entre os fatos e a fundamentação. Hoje, porém, é necessário a familiarização com esses termos. Com isso, de grande valia é também a técnica sugerida por Marinoni:

> Para se compreender o significado de *obter dictum*, ainda que na dimensão do *common law*, torna-se necessário sublinhar que a *ratiodecidendi* seria um passo necessário ao alcance da decisão. Isso foi fundamentalmente porque, quando se olha para uma questão perguntando-se se ela constitui *ratiodecidendi* ou *obter dictum*, indaga-se sobre a necessidade ou não de seu enfrentamento a fim de chegar à decisão.[13]

Delineados os aspectos estruturantes de um precedente judicial, cumpre-nos apresentar a forma como se opera o sistema de precedentes por meio dos mecanismos de distinção e superação. A importância de

conhecer esses métodos reside na necessidade constante de evolução do direito e da promoção da justiça no caso concreto.

3 MECANISMOS DE OPERACIONALIZAÇÃO

3.1 TÉCNICA DA DISTINÇÃO

A lógica do sistema de precedentes, de acordo com o que já foi exposto, é a manutenção da estabilidade da jurisprudência com o fito de promover a isonomia e a segurança jurídica. Essa característica é tão marcante, que no próprio Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 489, §1º, inciso VI, está previsto que carente de fundamentação é a decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Isso evidencia que existe a possibilidade de não aplicação do precedente, fulminando o discurso segundo o qual o juiz no *staredecisis* seria transformado em um autômato. Em verdade, o sistema de precedentes prestigia a ideia de justiça e, a fim de consagrá-la, prevê mecanismos que autorizam decisões diversas do precedente firmado, desde que em restritas hipóteses, evidenciadas circunstâncias fáticas distintas e com base em substancial argumentação. Desse modo, não há falar em engessamento do sistema jurídico.

Quando se está diante de uma demanda, primeiro deve o julgador se ater à comparação entre as circunstâncias fáticas do caso paradigma, bem como as do caso em exame. Se coincidentes, na segunda etapa impõe-se a aplicação da mesma *ratiodecidendi*.[14] Se, contudo, na primeira fase não houver a coincidência dos aspectos fáticos materiais, de modo que a aplicação do precedente cause uma injustiça, deve o julgador aplicar a técnica da distinção. Prestigia-se, com isso, a segurança jurídica, a igualdade e a integridade, de maneira a ser manejável por qualquer magistrado, na aplicação de qualquer precedente, conforme Enunciado nº 306 do Fórum Permanente de Processualistas Civil - FPPC[15].[16]

É curioso perceber que a aplicação da técnica de distinção não implica a revogação do precedente. Não se aponta para a incongruência da decisão paradigma com a realidade social do momento. Em verdade, busca-se apenas informar que o precedente não é aplicável para o caso sob exame, dadas as peculiaridades fáticas deste.

Nessa senda, a linha argumentativa do juiz e dos postulantes deve girar em torno do enquadramento, ou não, do caso ao entendimento consolidado. Como resultado do *distinguishing* é possível a aplicação de outro precedente ou a elaboração de uma regra particular para aquele caso, o que revela uma nova *ratiodecidendi*. Possível também é a utilização dessa técnica tão somente para a ampliação ou restrição do alcance da decisão paradigma, caso em que se terá respectivamente a distinção ampliativa e a restritiva.[17]

A consubstanciar a ideia de que o *distinguishing* é técnica essencial ao sistema de precedentes e para a própria evolução do direito, Luiz Guilherme Marinoni traça o seguinte comentário:

> É interessante perceber que o sistema de precedentes, quando visto a partir da técnica da distinção, sem perder a sua função de preservação da estabilidade, torna-se maleável e capaz de permitir o desenvolvimento do direito, dando conta das novas realidades e das situações que, embora antigas, não foram anteriormente tratadas, sem que, com isso, seja preciso o rompimento do sistema ou a revogação do precedente que ainda é necessário e suficiente para tratar das situações que contemplou desde a sua origem. Portanto, realizar a distinção para aplicar ou deixar de aplicar um precedente é algo que milita, a um só tempo, para a estabilidade e para o desenvolvimento do direito.[18]

Entende-se da passagem acima transcrita que a técnica da distinção não vai de encontro à proposta de estabilidade preconizada pelo sistema de precedentes. Trata-se, em verdade, de um mecanismo apto a preservar o próprio sistema e mantê-lo em consonância com as transformações sociais e os novos questionamentos que surgem com o passar do tempo. Nesse toar, o *distinguishing* é fundamental à evolução do direito no sistema de precedentes.

3.2 SUPERAÇÃO DE PRECEDENTE

Muito embora seja pressuposto do *stare decisis* exigir a aplicação do precedente para solução do caso, há uma intensa preocupação com a

evolução do direito e o dever de fazer justiça. Para tanto, a fim de evitar o engessamento do sistema, prevê-se o mecanismo de superação, cuja terminologia inglesa é *overruling*.

No Código de Processo Civil de 2015, o §4º do art. 927 prevê expressamente a superação do precedente, que deve ser feito pelo tribunal que o editou, mediante uma fundamentação qualificada. Isso implica dizer que a superação é uma que deve ocorrer de forma excepcional e muito bem justificada.

Nesse aspecto, interessante frisar que os tribunais e juízes inferiores não têm o poder para exercer a superação. Sendo assim, diante do julgamento de um caso concreto, têm eles o dever de aplicá-lo. Isso é traduzido no dever de autorreferência, segundo o qual é necessário cotejar o caso concreto com o precedente, seja para aplicá-lo, seja para apontar distinções que autorizem a não aplicação. O que não cabe ao tribunal *a quo* ou juízo, em princípio, é superar o precedente, tarefa que compete ao tribunal do qual ele emanou.[19]

Acerca das circunstâncias que autorizam a revogação de precedentes, Marinoni disserta:

> "um precedente está em condições de ser revogado quando deixa de corresponder aos padrões de congruência social e consistência sistêmica e, ao mesmo tempo, os valores que sustentam a estabilidade – basicamente os da isonomia, da confiança justificada e da vedação da surpresa injusta – mais fundamentam a sua revogação do que a sua preservação."[20]

Quando o precedente perde consistência, isto é, não se mostra mais apto a atender ao que a concepção moral, política e de experiência da sociedade espera, tampouco acompanhar os avanços tecnológicos, é salutar a sua revogação. Para tanto, é possível auferir a partir da crítica doutrinária e judicial que o precedente já não mais possui a robustez que tivera outrora. Dessa maneira, o *overruling* não deve implicar uma surpresa, uma revogação brusca do precedente, mas o resultado do processo de perda de sustentação da tese outrora consagrada.[21]

Nesse sentido, o art. 927, §2º, do Código de Processo Civil de 2015 institui que a alteração de tese jurídica adotada em enunciado de

súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. Isso demonstra o grau de preocupação dispensado pela nova legislação processual à segurança jurídica e a repulsa às bruscas mudanças de entendimento, tão comuns na jurisprudência brasileira atual.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no julgamento da ADIN 4.071 estabeleceu:

> "A mudança no entendimento jurisprudencial "pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevalecentes"[22]

No mesmo sentido, o Enunciado nº 322 do Fórum Permanente de Processualistas Civis[23] fixa o entendimento segundo o qual a superação de precedentes pode fundar-se na revogação ou modificação da lei em que este se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida.

Interessante frisar que na hipótese em que uma nova lei contrapõe-se ao entendimento jurisprudencial firmado em precedente, não ocorre propriamente um *overruling* pois sua revogação independe do procedimento técnico de superação. Dessa forma, dispensa-se a argumentação qualificada e permite-se que qualquer magistrado o faça, ressalvado o caso em que a lei é inconstitucional, conforme se depreende do Enunciado nº 322[24] do Fórum Permanente de Processualistas Civis.[25]

É fundamental frisar que não basta uma nova concepção pessoal para lastrear a revogação do precedente, de maneira que a posição isolada de um juiz ou doutrinador não tem esse condão. Relevante, nesse caso, é a consolidação das críticas em sede doutrinária e até mesmo nos debates encampados nos tribunais.

Caso não haja uma substancial argumentação para a mudança de entendimento, nula estaria a decisão que superou o precedente. Portanto, não basta uma fundamentação simples, mas uma articulação aprofundada de motivos que inspirem a revogação. Essa necessidade existe devido à valorização da estabilidade jurisprudencial, que decorre

dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

As formas pelas quais pode ocorrer o *overruling* no direito brasileiro são basicamente duas: difuso e concentrado. O primeiro ocorre quando um processo que chega ao tribunal inspira em sua resolução a superação do precedente. A segunda ocorre quando é aberto um procedimento específico para tratar da superação, semelhante ao que ocorre com o pedido de revisão e cancelamento de súmula vinculante (art. 3º da Lei nº 11.417/2006) e com o pedido de revisão da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 986 do Código de Processo Civil).[26]

Quanto ao efeito do *overruling*, é possível que haja a modulação. Dessa forma, por ser tão cara ao sistema de precedentes a segurança jurídica, torna-se possível a sua superação prospectiva, isto é, com efeitos modulados para serem produzidos em dado momento do futuro. Trata-se de uma técnica utilizada para amortizar a transição entre um entendimento obsoleto e um novo, e que está insculpida no art. 927, §3º do Código de Processo Civil de 2015.

Merece destaque ainda a modalidade especial de superação denominada nos países anglo-saxões de *antecipatory overruling,* que nada mais é do que um mecanismo originário da Corte de Apelação Americana que autoriza a não aplicação de determinado precedente pelo juízo inferior, quando a força vinculante vem progressivamente se esvaziando e as circunstâncias apontam que o seu destino inexorável é a revogação. Seria, em outras palavras, a antecipação dos efeitos da futura revogação de um precedente que já apresenta inconsistências, logo, carência de autoridade.

Num primeiro momento, este instituto apresenta-se de forma paradoxal, na medida em que admite a não observância de precedente vinculante ainda não revogado. Contudo, explica Luiz Guilherme Marinoni:

> É preciso deixar claro que o *antecipatory overruling* não se presta a permitir à Corte de Apelação criticar os precedentes da Suprema Corte. Nem muito menos se destina a forçar ou a compelir a Suprema Corte a voltar a decidir sobre a questão posta no precedente.

> Por paradoxal que possa parecer, a legitimidade do *antecipatory overruling* advém do dever de a Corte de Apelação se comportar de acordo com a Suprema Corte. Em outros termos, a Corte de Apelação deve não só seguir os passos, mas também poder proclamar, quando já iniciados os trabalhos de pavimentação do caminho, o rumo que será seguido pela Suprema Corte.[27]

Nessa mesma linha de intelecção, o festejado autor aponta diversos fundamentos que lastreiam a utilização do *antecipatory overruling*: i) o desgaste do precedente pelas próprias decisões da Suprema Corte; ii) as novas tendências da Suprema Corte; iii) a consciência de que a Suprema Corte está aguardando um caso apropriado para a revogação do precedente.[28] Acrescenta, o autor, que esses motivos podem ser associados aos seguintes: i) alteração na composição da Suprema Corte ou mudança do ponto de vista pessoal dos *Justices*; ii) inconsistência do precedente em relação às decisões anteriores da Corte, a identificar provável equívoco; iii) percepção de que o precedente não surtiu, em termos práticos, o efeito que dele se esperava.

Diferente do *overruling* é o *overriding*, procedimento em que ocorre apenas uma limitação do âmbito de incidência da norma extraída do precedente, sem que haja a sua revogação, em função de uma mudança na tese firmada. Frise-se que não se confunde *overriding* com *distinguishing*, na medida em que este se funda numa diferença existente no plano fático, e não na fundamentação.[29]

No mesmo quadrante, surge a discussão que gira em torno da superação implícita e da *transformation*. A primeira seria uma revogação de precedente sem que houvesse uma indicação formal desse fato. A segunda, embora também consista na formação de novo precedente de maneira não expressa, é caracterizada pela tentativa de compatibilização do entendimento novo com seu antecessor, motivo pelo qual é também denominada de superação implícita ao quadrado.[30]

A superação implícita e a *transformation* foram mencionadas, pois são conhecidas nos ordenamentos em que o sistema de precedentes é utilizado, mas são duramente criticadas pela ausência de clareza e precisão, o que dificultaria o trabalho dos tribunais e juízes. Ademais, desnecessário o seu uso, na medida em que existem outras técnicas, tais

como a superação com efeitos prospectivos, que podem atingir o mesmo fim sem causar uma desestabilização no sistema.[31]

Nesse contexto, é oportuno observar a um só tempo a técnica da sinalização, que funciona como um alerta para futura mudança de entendimento jurisprudencial da Corte. O Fórum Permanente de Processualistas Civis, ao editar o enunciado nº 320[32], estabeleceu doutrinariamente a possibilidade de se valer da técnica da sinalização no direito brasileiro ao instituir que os tribunais poderão sinalizar aos jurisdicionados sobre a possibilidade de mudança de entendimento da corte, com a eventual superação ou a criação de exceções ao precedente para casos futuros.

3.3 RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

Visando efetivar a força normativa dos precedentes judiciais, o art.988 do Código de Processo Civil institui a reclamação como um sucedâneo recursal, cujo cabimento se dá quando desrespeitados precedentes originários de controle concentrado de constitucionalidade, súmulas vinculantes, incidente de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência e de recursos especiais e extraordinários repetitivos. Portanto, nem todo precedente desrespeitado enseja a propositura de reclamação constitucional, pois fora desse âmbito estão os enunciados de súmulas do STF e STJ, orientações do plenário ou de órgão especial de tribunal.

Observa-se, porém, que durante a *vacatio legis* do Código de Processo Civil de 2015, que durou um ano, o Projeto de Lei nº168/2006, convertido na Lei nº 13.256/2016, imprimiu uma série de alterações, inclusive tocando no regime jurídico da reclamação constitucional. A alteração foi realizada com a inclusão do inciso II, §5º, do art. 988, cuja redação passou a exigir o esgotamento das instâncias para, só então, possibilitar o uso da reclamação em caso de decisão que desrespeita precedente de repercussão geral ou de recurso especial ou extraordinário repetitivos.[33]

Com essa alteração, pode-se dizer que os precedentes apresentam-se com diferentes graus de força obrigatória. Dessa maneira, os originários de controle concentrado de constitucionalidade, súmulas vinculantes, incidente de resolução de demandas repetitiva e de assunção de competência são qualificados como de obrigatoriedade forte, pois se não

observados desafiam a interposição de reclamação. Os de repercussão geral ou de recurso especial ou extraordinário repetitivos passam, então, a ter obrigatoriedade mediana, pois deles somente cabe a reclamação se esgotadas as instâncias. Por fim, as súmulas do STF e do STJ e, por fim, as orientações do plenário ou de órgão especial dos tribunais têm eficácia vinculante menor, pois, ainda que não observados, não cabe reclamação, mas apenas recursos.[34]

4 O SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES COMO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

É notório que a jurisprudência brasileira é marcada por forte instabilidade, o que leva o jurisdicionado a contar com a sorte para obter êxito na sua demanda. Isso porque lamentavelmente muitos juízes sentem-se livres para decidir sobre a procedência dos pedidos segundo o seu íntimo convencimento e compreensão acerca do direito, ignorando o que é consenso nas cortes de vértice.

Sob o vigência do Código de Processo Civil de 1973, nem mesmo súmulas editadas pela mais alta Corte tinham o condão de fazer com que os magistrados de primeiro grau fossem obrigados a aplicá-las, salvo aquelas poucas súmulas vinculantes, cuja elaboração deveria observar um rigoroso procedimento formal previsto na Constituição Federal. Os precedentes judiciais, até então, assumiam efeito meramente persuasivo, e ainda assim, diante da falta de coesão, pouco serviam como fonte de argumentação.

Nesse cenário, observa-se uma nítida desigualdade, o que certamente vai de encontro à Constituição Federal, que preconiza a igualdade formal e substancial. Basta observar os inúmeros casos em que um indivíduo ajuíza ação judicial idêntica a de outro, mas obtém provimento jurisdicional com solução totalmente diversa daquele outro que ingressou com demanda idêntica. Ora, não há nada que justifique tamanha desigualdade num Estado Democrático de Direito, opinião esta que corrobora com o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni:

> Vê-se a partir daí, uma grave lacuna. Em que local está a igualdade diante das decisões judiciais? Ora, o acesso à justiça e a participação adequada no

> processo só tem sentido quando correlacionados com a decisão. Afinal, esta é o objetivo daquele que busca o Poder Judiciário e, apenas por isso, tem necessidade de participar do processo. Em outros termos, a igualdade de acesso, a igualdade à técnica processual e a igualdade de tratamento no processo são valores imprescindíveis para a obtenção de uma decisão racional e justa.[35]

Entre outras consequências da "jurisprudência lotérica", pode-se mencionar o pesado ônus que recai sobre a parte que precisa interpor recursos extremos quando o entendimento do tribunal *a quo* é dissonante daquele consolidado nas cortes de vértice. Isso onera o jurisdicionado, e faz com que se perca um tempo desnecessário, pois posterga um resultado final que já era esperado. De maneira incisiva, Luiz Guilherme Marinoni formula sua crítica em torno da questão:

> Ora, seria pouco mais do que irracional admitir o processamento de uma causa em tribunais que pudessem decidir sem considerar as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Isso significaria um castigo à parte que tem razão perante o tribunal superior, pois a penalizaria com a necessidade da interposição de recurso, com o consequente consumo de tempo e dinheiro, para chegar à decisão que, desde o início, se sabia – ou ao menos se pressupunha – que prevaleceria.[36]

No mesmo grupo de problemas está a dificuldade que os advogados enfrentam no momento de orientar juridicamente o seu cliente, na medida em que, por diversas vezes não lhes restam alternativas senão dizer ao constituinte que a decisão final pode variar de acordo com o entendimento do juiz.

Há um farto manancial de problemas causados pela falta do respeito dos precedentes judiciais, justamente por ter o Brasil se filiado ao sistema *civil law* com a falsa ilusão de que esse sistema, por si só, garantiria a efetivação do princípio da isonomia e, sobretudo, da segurança jurídica, que é o objeto deste trabalho. Necessário, pois, é compreender a acepção deste princípio para, dessa forma, expor como a previsão do sistema de

precedentes judiciais vinculantes no Código de Processo Civil de 2015 representa uma importante ferramenta para a sua concretização.

Neste sentido, Ravi Peixoto trata dos elementos de definição da segurança jurídica dividindo-os em aspectos materiais e objetivos, sendo aqueles divididos em estático e dinâmico.

O aspecto material estático, consoante o referido autor, confunde-se com a cognoscibilidade, isto é, conhecimento do direito por quem a ele esteja submetido. Com isso, espera-se que o destinatário possa ter acesso facilitado às normas (cognoscibilidade formal) e a um só tempo compreendê-las (cognoscibilidade material). Para que se possa garantir esse aspecto da segurança jurídica, é imprescindível a publicidade das normas e a sua escrita de forma clara.[37]

Nessa esteira, Peixoto trata do aspecto material dinâmico, cujos elementos são a calculabilidade e a confiabilidade. Esta representa a necessidade de se manterem preservadas as conquistas do passado, enquanto aquela, confundindo-se com a previsibilidade, inspira um foco na transição entre o presente e o futuro, com a forma e o ritmo das mudanças. Sendo assim, o aspecto dinâmico da segurança visa conciliar a estabilização de tudo que já se construiu, sem impedir a evolução do direito, que deve ocorrer sob certos cuidados, de moda a evitar que a previsibilidade seja afetada por mudanças bruscas.[38]

Sobre a necessidade de zelar pela previsibilidade das decisões judiciais, assevera Luiz Guilherme Marinoni o seguinte:

> A previsibilidade, além de evitar surpresas, permite ter confiança nos direitos. Sabe-se, dessa forma, que a opção por uma conduta não só não acarretará algo imprevisto, como também se tem a garantia de que, diante de determinada situação, decorrerá um direito que não poderá ser contestado e, assim, poderá ser plenamente exercido.[39]

No tocante ao aspecto objetivo, indaga-se quem são os sujeitos da segurança jurídica, o que deve ser preservado, como consolidar a segurança jurídica e em que medida. Em relação aos seus destinatários, entende-se que estes são os sujeitos de direito, o que inclui não só os cidadãos, mas todos os indivíduos, inclusive, entes públicos. Todos eles necessitam de segurança jurídica para que possam prever suas atuações.

Quanto ao objeto, por sua vez, explica Peixoto:

> A referência ao aspecto objetivo da segurança jurídica está relacionada com a capacidade de previsão da ação ou inação de um terceiro como conseqüência de um ato ou fato comissivo ou omissivo do sujeito de direito e que seja juridicamente relevante. Essa ação ou inação pode ser uma decisão, um ato administrativo, um texto normativo, qualquer ato que possa vir a violar a segurança jurídica, seja ela em seu aspecto objetivo, quando atinge um sem número de pessoas, como de uma pessoa determinada, em determinado caso.[40]

Com essas ponderações, verifica-se que a segurança jurídica funciona como inibidor de eventuais decisões ou atos arbitrários e nesse mesmo espectro responde-se à indagação relativa ao modo de previsão, que deve ter aptidão para aumentar as chances de certeza do resultado.[41]

Do ponto de vista quantitativo, é possível se identificar uma perspectiva vertical e outra horizontal. A primeira é composta pela atendibilidade, que consiste na inserção da consequência dentro de uma gama de possíveis resultados, e a acurácia, que representa a amplitude dessa gama, e extensão no tempo das previsões, que seria o período pelo qual aquela previsão poderia ser feita da mesma forma. A perspectiva horizontal, por sua vez, representa o quão difusa é a previsibilidade no grupo que esteja em observação, de modo que quanto mais difundida, maior a segurança jurídica.[42]

O princípio em estudo é consagrado pela Constituição Federal do Brasil como um dos direitos fundamentais. A importância que lhe é conferida é tanta, que até mesmo no preâmbulo da Carta Magna já se identificam as alusões a tal princípio. Vejamos o que reza o preâmbulo:

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça

> como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifo nosso).

O art. 5º, caput, por sua vez, ao enunciar a proteção aos direitos fundamentais, elege a segurança como uma dos mais valiosos direitos pertencentes ao patrimônio jurídico do brasileiro:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Nesse ponto, embora pareça ambíguo, o vocábulo "segurança" expresso no dispositivo citado abrange o conceito de segurança jurídica.

Da mesma maneira, podemos extrair do art. 5º, II, CF o princípio da legalidade, que promove a ideia de cognoscibilidade da norma. Agrega-se ao rol de dispositivos o art. 5º, XXXV, que trata do acesso à justiça; o art. 5º, LIV, em que foi insculpido o princípio do devido processo legal e o art. 5º, LV, de onde se extraem os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O art.5º, XXXVI, CF, por sua vez, representa outro dispositivo constitucional que, ao garantir a proteção ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, mais uma vez manifesta a preocupação do constituinte com a segurança jurídica. Nesse ponto, contudo, merece destacar que se trata de uma visão clássica em torno do princípio. Essa concepção, porém, mostra-se hoje insuficiente, na medida em que mesmo respeitados esses elementos, ainda há a falta de uniformidade e previsibilidade na jurisprudência, o que impede a plena efetivação do princípio em estudo.

O princípio da segurança jurídica pode ser identificada também ao se prever no art.1º, *caput*, que o Brasil é um Estado Democrático de

Direito, isto é, um Estado em que a autoridade é exercida de acordo com as normas, sendo composto por diversos elementos que são bem delineados pelo constitucionalista Alexandre de Morais:

> O Estado de Direito caracteriza-se por apresentar as seguintes premissas: (1)primazia da lei; (2) sistema hierárquico de normas que preserva a segurança jurídica e que se concretiza na diferente natureza das distintas normas e em seu correspondente âmbito de validade; (3)observância obrigatória da legalidade pela administração pública (4)separação de poderes como garantia da liberdade ou controle de possíveis abusos; (5) reconhecimento da personalidade jurídica do Estado, que mantém relações jurídicas com os cidadãos; (6)reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais incorporados à ordem constitucional; (7) em alguns casos, a existência de controle de constitucionalidade das leis como garantia ante o despotismo do Legislativo.[43]

Dessa forma, não há falar em segurança por parte do jurisdicionado num ambiente de sucessivas guinadas jurisprudenciais e desigualdade entre decisões que tratam de casos idênticos. Nasce desse problema a necessidade de segurança em um novo sentido, cuja preocupação, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, vai além da segurança no processo, e exige a segurança pelo processo. Nesse sentido:

> Mas não basta obviamente estruturar o processo para que nele haja segurança. Em uma perspectiva geral, de bem pouco adianta um processo seguro se não houver segurança pelo processo, isto é, segurança no resultado da prestação jurisdicional. E por essa razão é que é imprescindível ao Estado Constitucional o respeito ao precedente judicial. A segurança jurídica, a igualdade e a necessidade de coerência da ordem jurídica impõem respeito aos precedentes judiciais. Vale dizer: a Constituição impõe respeito aos precedentes. A tarefa do legislador infraconstitucional, portanto, não

> está em determinar a vinculação aos precedentes judiciais, já que essa vinculação advém da própria Constituição, mas sim em prever técnicas processuais idôneas para reconhecimento e aplicação dos precedentes judiciais em juízo. A obrigação do Poder Judiciário de seguir precedentes é oriunda da Constituição. Trata-se de imposição do Estado Constitucional.[44]

O prestígio dedicado à segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro é, como se pode observar, de uma dimensão tal que não se pode mais admitir tamanha instabilidade jurisprudencial, pois esse fenômeno ofende os princípios constitucionais, bem como o direito fundamental à segurança. Não é por outro motivo que ao instituir o sistema de precedentes vinculantes, o legislador do novo Código de Processo Civil demonstrou preocupação nesse sentido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de precedentes judiciais vinculantes surge em boa hora no ordenamento jurídico brasileiro, visando uniformizar a jurisprudência e garantir maior previsibilidade e segurança aos jurisdicionados, que diante da inobservância das novas regras podem mover a reclamação constitucional na forma do art. 988 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, não há qualquer comprometimento em relação à justiça no caso concreto, tampouco à evolução do direito, na medida em que são previstas as técnicas da distinção e da superação dos precedentes, cujos efeitos podem ser modulados para preservar a estabilidade das decisões.

THE BINDING JUDICIAL PRECEDENTE SISTEM IN 2015 CIVIL PROCEDURE CODE: A MECHANISM TO REALISE THE LEGAL SAFETY

ABSTRACT: One of the innovations of the Civil Procedure Code of 2015 is the expansion of the list and the systematization of binding judicial precedents. It is an institute whose origin is in the common law tradition.Itintends to provide security and equality to citizens. Thus, the legislator intends to achieve greater jurisprudential uniformity, avoiding

different solutions for similar cases and ensuring greater predictability of judicial decisions. This form of legal reasoning guided the preceding is something new in Brazilian legal culture, that requires new ways of operation of the system, and a line of argument with which the Brazilian is still unfamiliar, but which can effectively help improve judgment in the country.

KEYWORDS: Judicial precedents. Legal certainty and predictability.

Notas

1 BUSTAMANTE, T.R. *A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial e o desafio do novo CPC*. In: DIDIER, F. e outros. *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 294.

2 MARINONI, L.G. *Precedentes Obrigatórios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 204.

3 DUXBURY, N. *The nature and authority of precedent.*Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p.1. *apud* MACÊDO, L.B. Precedentes *Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 88.

4 MACÊDO, L.B. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2015.p.88.

5 LARENZ, K. *Metodologia da ciência do direito*. 5. ed. Lisboa: CalousteGuilbenkian, 2009, p. 611. *apud* MACEDO, L.B. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 89.

6 DIDIER Jr., F.; BRAGA, P.S.; OLIVEIRA, R.A. *Curso de direito processual civil*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 441.

7 MARINONI, L.G. *Precedentes Obrigatórios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 214.

8 LLEWELLYN, K.N. *The common law tradition*. Boston: Little, Brown and Company, 1960 *apud*. MACÊDO, L.B. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 317.

9 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.p. 222.

10 PEIXOTO, R. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 173.

11 CROSS, Rupert. Op. Cit. P.71. *apud*MARINONI, L.G.. *Precedentes Obrigatórios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 226.

12 MACÊDO, L.B. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2015.

13 MARINONI, L.G. *Precedentes Obrigatórios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 232.

14 DIDIER Jr., F.; BRAGA, P.S.; OLIVEIRA, R.A. *Curso de direito processual civil*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 491.

15 Enunciado nº 306 do FPPC: (art. 489, § 1º, VI). O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa. (Grupo: Precedentes)

16 DIDIER Jr., F.; BRAGA, P.S.; OLIVEIRA, R.A. *Curso de direito processual civil*. 10. ed.

Salvador: Juspodivm, 2015. p. 492.
17 PEIXOTO, R. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 215.
18 MARINONI, L.G. *Precedentes Obrigatórios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.p.331.
19 PEIXOTO, R. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 198.
20 MARINONI, L.G. *Precedentes Obrigatórios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 389.
21 MARINONI, L.G. *Precedentes Obrigatórios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 399.
22 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4071, Pleno, Rel. Min. Menezes Direito. DJe-195. 16/10/2009.
23 Enunciado nº 322 do FCCP: (art. 927, §4º). A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida. (Grupo: Precedentes)
24 Enunciado nº 322 do FCCP: (art. 927, §4º). A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida. (Grupo: Precedentes)
25 DIDIER Jr., F.; BRAGA, P.S.; OLIVEIRA, R.A. *Curso de direito processual civil*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 498.
26 DIDIER Jr., F.; BRAGA, P.S.; OLIVEIRA, R.A. *Curso de direito processual civil*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 496.
27 MARINONI, L.G. *Precedentes Obrigatórios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 408.
28 MARINONI, L.G. *Precedentes Obrigatórios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 403.
29 DIDIER Jr., F.; BRAGA, P.S.; OLIVEIRA, R.A. *Curso de direito processual civil*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 507.
30 DIDIER Jr., F.; BRAGA, P.S.; OLIVEIRA, R.A. *Curso de direito processual civil*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 495.
31 PEIXOTO, R. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 199.
32 Enunciado nº 320: (art. 927). Os tribunais poderão sinalizar aos jurisdicionados sobre a possibilidade de mudança de entendimento da corte, com a eventual superação ou a criação de exceções ao precedente para casos futuros.
33 NEVES, D.A.A..*Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1941.
34 NEVES, D.A.A.*Manual de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1311
35 MARINONI, L.G. *Precedentes Obrigatórios*.3.ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 142.
36 MARINONI, L.G. *Precedentes Obrigatórios*.3.ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 166.
37 PEIXOTO, R. *Superação do Precedente e Segurança Jurídica*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 53.
38 PEIXOTO, R. *Superação do Precedente e Segurança Jurídica*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 56.
39 MARINONI, L.G. *A Ética dos Precedentes: justificativa do novo CPC*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 110.

40 PEIXOTO, R. *Superação do Precedente e Segurança Jurídica*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 65.
41 PEIXOTO, R. *Superação do Precedente e Segurança Jurídica*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 70.
42 PEIXOTO, R. *Superação do Precedente e Segurança Jurídica*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 71.
43 MORAES, A. *Direito Constitucional.* 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 5.
44 MARINONI, L.G. *Curso de Processo Civil*. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 517.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Os Assentos no Direito Processual Civil, in Justitia – Órgão do Ministério Público de São Paulo,* nº 74, São Paulo, jul./set. 1971. Online. Disponível em <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/y6y179.pdf>. Acesso em 10 jan.2016

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. *A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial e o desafio do novo CPC*. In: DIDIER, F. e outros. *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, vol.3. Salvador: ed. Juspodivm, 2015.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015

DRUMMOND, Paulo Henrique Dias e CROCETTI, Priscila Soares. *Formação Histórica, aspectos do desenvolvimento e perspectivas de convergência das tradições de common law e civil law*. In: MARINONI, L.G.; *A Força dos Precedentes.* 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. E-book.

MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARINHO, Hugo Chacra Carvalho e. *A independência funcional dos juízes e os precedentes vinculantes*. In: DIDIER JR, Fredie. *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A Ética dos Precedentes: justificativa do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil.v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional.* 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016.
NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2016
ORTOLAN, Marcel Augusto Biehl. *Common Law, judicial review e staredecisis: uma abordagem histórica do sistema de controle de constitucionalidade anglo-americano em perspectiva comparada com o sistema brasileiro*. In: MARINONI, Luiz Guilherme. *A Força dos Precedentes.* 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.
PEDRETE, Bernardo do Amaral. *Dos Assentos da Casa de Suplicação à Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal: implicações para a independência do Poder Judiciário*. In: *Trabalhos Vencedores do I Concurso de Monografia do Supremo Tribunal Federal.* Brasília: Judiciário Independente do Brasil, 2008.
PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: Juspodivm, 2015.
REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*, 27. ed. São Paulo: Saraiva 2004.
SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
SILVA, Ticiano Alves e. Jurisprudência "banana boat". In: *Revista de Processo*, v.37, n. 209. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.
STRECK, Lênio Luiz. *Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades.> Acesso em 15 mar. 2016.
TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.